

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Praça Adolfo Olinto, 67 - Centro.  
CEP 37500-034 Itajubá – Minas Gerais

**LEI COMPLEMENTAR Nº 032**

**BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS,**  
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Altera o Código Tributário Municipal de Itajubá, criado pela Lei Complementar nº 016/2003 e alterado pela Lei Complementar nº 024/2005 e, dá outras providências.**

**Art. 1º** - Dá nova redação aos incisos I e II do art. 29 e cria o parágrafo 3º ao mesmo artigo do Código Tributário Municipal.

**Art. 29 – (...)**

**I – todas as pessoas físicas e jurídicas que pretendam se estabelecer no Município e funcionar com qualquer ramo de atividade seja, comercial, industrial e ou prestação de serviços, em caráter permanente ou temporário;**

**II – todas as pessoas físicas e jurídicas que gozem de imunidade ou isenção.**

**§ 1º - (...).**

**§ 2º - (...).**

**§ 3º - Após a inscrição o contribuinte, pessoa jurídica, prestadora de serviço, deverá solicitar da Prefeitura Municipal autorização para Impressão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços (AIDF).**

**Art. 2º** - Acrescenta a alínea “h” ao inciso I do art. 30, do Código Tributário Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Praça Adolfo Olinto, 67 - Centro.  
CEP 37500-034 Itajubá – Minas Gerais

**Art. 30 – (...).**

**I – (...);**

**h) - Cópia do contrato de locação do imóvel (se for imóvel alugado).**

**Art. 3º - Acrescenta as alíneas “h” e “i” e revoga a alínea “b” do inciso II do art. 30, do Código Tributário Municipal.**

**Art. 30 – (...).**

**II – (...)**

**b) - Revogado.**

**h) - Comprovante do endereço onde for exercida a atividade;**

**i) - Cópia do contrato de locação do imóvel (se o imóvel for alugado).**

**Art. 4º - Acrescenta o Inciso I ao parágrafo 3º do art. 48, do Código Tributário Municipal:**

**Art. 48 – (...)**

**I - excluem-se do parágrafo 3º deste artigo, as empresas prestadoras de serviços, com sede no Município de Itajubá, possibilitando às mesmas, inscrição municipal única no cadastro mobiliário que, ficam sujeitas às demais leis no que diz respeito à Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.**

**Art. 5º - Dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do inciso II do art. 51, do Código Tributário Municipal.**

**Art. 51 – (...).**

**Inciso II – (...);**

**§ 1º - A apuração do imposto a recolher pelas empresas sujeitas a apuração mensal, será feita pelos contribuintes mediante lançamento e respectivo pagamento através de Declaração Eletrônica de Serviços, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, acessando-se a movimentação do ISS ON LINE, através de endereço eletrônico em site oficial estabelecido pelo Município, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Praça Adolfo Olinto, 67 - Centro.  
CEP 37500-034 Itajubá – Minas Gerais

**§ 2º - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, farão a apuração e recolhimento com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno padronizado, quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, mediante lançamento e respectivo pagamento, através de Declaração Eletrônica de Serviços na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças acessando-se a movimentação do ISS ON LINE, através de endereço eletrônico em site oficial estabelecido pelo Município, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.**

**Art. 6º - Acrescenta os parágrafos primeiro e segundo ao art. 100 do Código Tributário Municipal.**

**Art. 100 – (...).**

**§ 1º - Com a paralisação das atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de sua inscrição municipal, que será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos até a data do efetivo encerramento das atividades.**

**§ 2º - A baixa da inscrição municipal fica condicionada a:**

- a) - devolução à repartição fiscal de todas as notas fiscais não utilizadas;**
- b) - apresentação dos livros fiscais para o encerramento;**
- c) - devolução do respectivo alvará de funcionamento;**
- d) - recolhimento da taxa de baixa de inscrição municipal, de acordo com o item 1.5 da tabela do anexo II desta lei;**
- e) – recolhimento de todos os impostos municipais apurados até aquela data;**
- f) - outros procedimentos a critério da Autoridade Fiscal.**

**Art. 7º - Dá nova redação ao parágrafo único do art. 149, do Código Tributário Municipal.**

**Art. 149 – (...).**

**Parágrafo Único: O disposto neste artigo somente, se aplica, quanto à penalidade de caráter moratório, e não com relação de tributos.**

**Art. 8º - Dá nova redação ao inciso I do art. 173, do Código Tributário Municipal.**

**Art. 173 – (...).**

**I - O Valor da Unidade Fiscal do Município de Itajubá – UFI.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Praça Adolfo Olinto, 67 - Centro.  
CEP 37500-034 Itajubá – Minas Gerais

**Art. 9º** - Dá nova redação ao art 176, seus incisos e alíneas como segue:

**Art. 176 - As multas serão cobradas com base na Unidade Fiscal de Itajubá – UFI, como segue:**

**I – Multa de 3,00 (três) UFI.**

- a) - por deixar de prestar informações, ou deixar de fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco (por tipo de documento);
- b) - por dar destinação ao documento fiscal, diversa da indicada em suas vias (por documento).

**II - Multa de 5,00 (cinco) UFI:**

- a) - por falta de inscrição no cadastro imobiliário e ou mobiliário, na forma e prazos previstos na legislação vigente no município;
- b) - por funcionar sem Licença e Alvará;
- c) por exercer atividade diversa para a qual foi concedida a licença de funcionamento;
- d) por exercer atividade diversa para qual foi concedido o alvará;
- e) por exercer atividade em local diverso para o qual foi concedido o alvará;
- f) por deixar de comunicar na forma e nos prazos previstos na legislação as alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliário ou mobiliário de contribuintes, inclusive a realização da baixa da atividade;
- g) por deixarem as pessoas que gozam de isenção e imunidade, de comunicarem na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- h) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Praça Adolfo Olinto, 67 - Centro.  
CEP 37500-034 Itajubá – Minas Gerais

**i) por deixar o responsável por loteamento ou incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação dos imóveis alienados ou prometidos à venda.**

***III - Multa de 8,00 (oito) UFI:***

**a) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais, sem autorização da repartição fazendária competente ou em desacordo com a mesma (por jogo de 25 notas fiscais);**

**b) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar (por livro);**

**c) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, o extravio de livros e documentos fiscais (por livro e documento);**

**d) pela existência ou utilização de documento fiscal, com numeração e série em duplicidade (por jogo de 25 notas fiscais);**

**e) pela emissão de documentos fiscais com data de validade vencida (por jogo de uma até vinte e cinco notas fiscais de prestação de serviços);**

**f) por deixar de comunicar ao fisco, o uso de Nota Fiscal de Prestação de Serviços autorizadas pela Secretaria Estadual da Fazenda;**

**g) por deixar de apresentar para autenticação e registro do fisco as notas fiscais após autorizadas e confeccionadas ( por autorização).**

**Art. 10** - Dá nova redação às alíneas “a”, “b”, “c”, inclui alínea “d” do inciso II do art. 178 do Código Tributário Municipal.

**Art. 178 – (...).**

**Inciso II – (...).**

**a) - multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, quando o pagamento for efetuado até 10 (dez) dias, após o recebimento do Termo de Requisição de Documento Fiscais – TRDF ou Termo de Iniciação de Ação Fiscal – TIAF, até o limite de 12% (doze por cento);**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Praça Adolfo Olinto, 67 - Centro.  
CEP 37500-034 Itajubá – Minas Gerais

**b) - multa de 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da Notificação Preliminar – NP;**

**c) - multa de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento do Auto de Infração – AI;**

**d) - multa de 30% (trinta por cento) após inscrição em dívida ativa – CDA.**

**Art. 11** - Dá nova redação ao inciso I do art. 233, do Código Tributário Municipal.

**Art. 233 – (...).**

**I - A lavratura do Termo de Requisição de Documentos Fiscais – TRDF, ou Termo de Iniciação de Ação Fiscal – TIAF.**

**Art. 12** - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 266-B, do Código Tributário Municipal.

**Art. 266-B – (...).**

**Parágrafo Único: O não cumprimento do que determina o caput deste artigo, acarretará em multa prevista na alínea “g”, do inciso III, do artigo 176 desta lei.**

**Art. 13** - Dá nova redação ao parágrafo único do art. 266-C, do Código Tributário Municipal.

**Art. 266-C – (...).**

**Parágrafo Único: O não cumprimento do que determina o caput deste artigo, acarretará em multa prevista na alínea “f” do inciso III, do art. 176 desta lei.**

**Art. 14** – Acrescenta o artigo 266 - D, com a seguinte redação:

**Art. 266-D – A base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo município em bases fixas ou variáveis, será calculada em Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá – UFI.**

**Art. 15** - Dá nova redação ao subitem 2 do item 1.1 do anexo IV, da taxa de licença de localização.

**Anexo IV :**

**ITEM 1.1;**

**Subitem 2- Porte da empresa:**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Praça Adolfo Olinto, 67 - Centro.  
CEP 37500-034 Itajubá – Minas Gerais

**Conforme o que preceitua a Lei nº 9841 de 05/10/1999 nos seus capítulos II e III que Institui o Estatuto da Micro Empresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

**Art. 16** - Dá nova redação ao inciso II do anexo X, do Código Tributário Municipal.

**Anexo X:**

**Inciso II - O valor anual da Contribuição para o Custeio do Serviço da Iluminação Pública, incidente sobre os imóveis vagos, fica fixado em 0,50 (cinquenta por cento) da UFI.**

**Art. 17** – Altera os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do Código Tributário Municipal, relativo às taxas cobradas do Comércio, Prestação de Serviços, Indústria, Profissionais Liberais, Pessoas Físicas e Jurídicas, substituindo os valores expressos em real para UFI – Unidade de Padrão Fiscal do Município de Itajubá.

**Art. 18** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Itajubá, 28 de Dezembro de 2006

**Benedito Pereira dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Alfredo Vansni Honório**  
**Secretário Municipal de Governo**